



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2017, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que “altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências”, para estabelecer parâmetros para o apoio financeiro suplementar a ser percebido por Municípios e pelo Distrito Federal, para ampliação da oferta de educação infantil.*

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 339, de 2017, de autoria do Senador Romário. A proposição visa a recuperar texto anteriormente vetado pelo Presidente da República quando da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 729, de 2016, que deu origem à Lei nº 13.348, de 10 de outubro de 2016.

Em síntese, o texto que a proposição pretende reestabelecer objetiva garantir que, no exercício de 2017 e 2018, as transferências suplementares para o Programa Brasil Carinhoso de que trata a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, terão por base o valor anual mínimo por aluno

SF/18479.91091-71



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

definido nacionalmente para a educação infantil, conforme o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Determina, ademais, que o Distrito Federal e os municípios que não tenham cumprido metas de atendimento estabelecidas pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação farão jus a, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor base, por matrícula, enquanto que aqueles que tenham alcançado as referidas metas farão jus a, no mínimo, cinquenta por cento desse valor por matrícula de criança.

Por sua vez, ao reestabelecer o art. 112-A, a proposição assegura que, nos anos de 2017 e 2018, o Distrito Federal e os municípios farão jus, excepcionalmente, a 50% do valor básico, desde que tenham ampliado o número de matrículas em creche de crianças beneficiadas pelo Brasil Carinhoso, que a cobertura dessas matrículas supere 30% em relação ao ano anterior ou, nos municípios de até vinte mil habitantes, desde que se comprometam a comprimir as metas de atendimento em creche estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE).

Por fim, a proposição prevê a dedução do montante dos novos repasses de valores que o Distrito Federal ou os municípios tiverem de saldo em conta de recursos repassados para os fins de que trata a futura lei em período superior a doze meses.

Na justificação, o autor afirma que o PLS visa a impedir que valores inferiores a um patamar de efetividade da política pública sejam definidos pelos ministérios responsáveis. Em razão disso, propõe a recuperação dos termos do projeto de lei de conversão aprovado na Comissão Mista destinada a analisar a MPV nº 729, de 2016, que inscreveu, na Lei, os critérios para transferência do apoio suplementar ao Distrito Federal e aos Municípios.

SF/18479.91091-71



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A proposição foi distribuída a esta Comissão e a de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa, e não recebeu emenda.

II – ANÁLISE

O PLS nº 339, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Incumbe a esta Comissão analisar os aspectos de oportunidade e viabilidade, além de verificar se os benefícios da nova legislação são superiores aos custos de implementação ou ao de eventuais efeitos paralelos.

Em primeiro lugar, é necessário entender o contexto em que a proposição se situa.

A Lei nº 12.722, de 2012, assegura transferências obrigatórias de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de zero a quarenta e oito meses matriculadas em creches públicas ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e cadastradas no Censo Escolar. A redação original dessa norma assegurava que os recursos transferidos, por criança matriculada, seriam correspondentes a 50% do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei do Fundeb. A norma não apresentava exigências de crescimento de matrículas ou outras condicionalidades para que os entes federativos fizessem jus aos recursos, mas apenas que as crianças matriculadas atendessem certos requisitos, notadamente, que fossem membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A principal alteração promovida pela Lei nº 13.348, de 2016, refere-se justamente ao critério para fixação dos valores a serem transferidos,

SF/18479.91091-71



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

que passaram a ser definidos discricionariamente por ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário e da Educação, considerando-se algumas exigências de ampliação do atendimento escolar na faixa etária em questão. O texto original da MPV que deu origem a essa Lei não deixava questão de tamanha importância relegada a normas regulamentares. Ao contrário, estabelecia claramente os percentuais de crescimento das matrículas em creches como condição para que os entes fizessem jus aos recursos. Além disso, estabelecia regras transitórias a serem observadas nos anos de 2017 e 2018, de forma que a repentina mudança de critérios não prejudicasse a gestão da política, com consequências negativas para as crianças.

Ademais, o texto original do § 2º do art. 4º-B, que a proposição em tela também busca recuperar, vinculava a regulamentação a ser editada pelos Ministérios responsáveis à Meta 1 do PNE, que determina o atendimento em creche de no mínimo 50% das crianças de até três anos de idade até 2024. Era, portanto, um texto ousado e que estabelecia relação entre a política do Brasil Carinhoso e o planejamento nacional da educação.

Assim, ao recuperar dispositivos tão essenciais para a política pública em questão, a proposição se mostra oportuna e consentânea com as necessidades do País em matéria de educação e cuidado com a infância, de longe o grupo etário mais desprestigiado na hierarquia dos gastos públicos no Brasil. Ademais, para além da nossa responsabilidade moral com as novas gerações, estudos no campo da economia da educação, como aqueles realizados pelo Prêmio Nobel James Heckman, apontam que o investimento na primeira infância apresenta uma das maiores taxas de retorno, uma vez que impacta no sucesso escolar e em rendas médias superiores para os indivíduos na idade adulta.

Trata-se, portanto, de evitar que mesquinhos objetivos de curto prazo (que pregam cortes orçamentários nas áreas mais sensíveis das políticas públicas como solução para a crise fiscal) comprometam o futuro de gerações inteiras. A nosso ver, quando a uma criança não são oferecidas as oportunidades de desenvolvimento de suas potencialidades na idade certa,

SF/18479.91091-71



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

os prejuízos não são apenas para ela, mas para toda a sociedade no médio e no longo prazos.

Nesse sentido, consideramos que a proposição, ao assegurar condições favoráveis ao repasse dos recursos suplementares para atender às crianças matriculadas em creches, se mostra adequada tanto aos marcos constitucionais e legais em matéria de atendimento à infância, quanto aos preceitos mais modernos nos campos da educação e do cuidado. Dessa forma, sob o ponto de vista das competências desta Comissão, a matéria é oportuna, viável e socialmente necessária.

Por fim, apenas com o objetivo de corrigir pequeno lapso formal, apresentamos emenda de redação ao texto.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2017, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 4º-B da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 339, de 2017:

“Art. 1º

Art. 4º-B.....

.....
§ 1º O Distrito Federal ou o Município que não tenha cumprido, de maneira não cumulativa, o previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º-A, mas já tenha atingido a meta estabelecida no § 2º deste artigo, fará jus ao apoio financeiro suplementar de no mínimo cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno

SF/18479.91091-71



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

definido nacionalmente para a educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18479.91091-71